



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Ementa:

INDICANDO AO EXECUTIVO MUNICIPAL, REALIZAR ESTUDOS A FIM DE CRIAR MAIS UM CONSELHO TUTELAR NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL.

Interessado:

VEREADOR NIVAN SETUBAL NORONHA (NIVAN NORONHA)

Proposição:

INDICAÇÃO N.º 019/2023, de 29 de março de 2023.

Movimento do Processo

Andamento	Data		
AO PROTOCOLO (Nº 167/2023)	29	03	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	29	03	2023
AO PLENÁRIO (21ª SESSÃO ORDINARIA)	30	03	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	30	03	2023
AO ASSESSOR JURÍDICO	10	04	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	17	04	2023
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	17	04	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	19	04	2023
AO PLENÁRIO (26ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em discussão e votação única aprovada por unanimidade)	20	04	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	20	04	2023
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL			
Aprovado por Unanimidade em			
Sessão Ordinária em () 1ª () 2ª			
(X) Única Votação, na data de			
20/04/2023			
			
Presidente			

INDICAÇÃO Nº 019 /2023

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.**

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 167 /2023

EM, 29 / 03 /2023

Maria Perpetuo Socorro de Lima
Maria Perpetuo Socorro de Lima

INDICAMOS ao Exmo. Senhor Prefeito, nos termos regimentais, se digne determinar ao órgão competente de sua administração realizar estudos a fim de **criar mais um Conselho Tutelar no Município de Castanhal.**

O legislador estabeleceu, conforme a nova redação dada pela Lei Federal nº 8.022/91, de 12/02/91, no art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que: Em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução. Ocorre que a diversidade populacional, econômica e de dimensões físicas entre os municípios brasileiros indica a necessidade do estabelecimento de parâmetros para a criação de Conselhos Tutelares além do mínimo legal. Por considerar de fundamental importância para a implementação de uma política de atendimento eficiente para o município, o **CONANDA** recomenda a criação de um Conselho Tutelar a cada 200 mil habitantes, ou em densidade populacional menor quando o município for organizado por Regiões Administrativas, ou tenha extensão territorial que justifique a criação de mais um Conselho Tutelar por região, devendo prevalecer sempre o critério de menor proporcionalidade. Além das possibilidades acima, ressalta-se que outras realidades devem ser consideradas para a criação de mais Conselhos Tutelares, prevalecendo, de qualquer forma, o princípio constitucional da prioridade absoluta, notadamente no que tange à destinação privilegiada de recursos para o atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Devido o crescimento populacional do Município, o número de integrantes é insuficiente para atender a todas as comunidades, e Castanhal já comporta dois conselhos tutelares para que as atribuições sejam divididas por áreas da cidade. O aumento dessas atribuições justifica a necessidade de ampliação do número de conselheiros tutelares. Dois Conselhos. Uma sede. E para baratear os custos de manutenção dos dois Conselhos, ambos irão ocupar o mesmo espaço físico.

Plenário da Câmara Municipal de Castanhal, aos 29 dias do mês de março de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em () 1ª () 2ª
(X) Única Votação, na data de
30/04/2023

Presidente
Presidente

Nivan Setubal Noronha
**NIVAN SETUBAL NORONHA
(VEREADOR – UNIÃO BRASIL)**



Indicação: 019/2023

Autor: Vereador Nivan Setubal Noronha

ASSUNTO: Indicação ao Chefe do Poder Executivo para criação de mais um Conselho Tutelar no Município de Castanhal-PA

I - PRELIMINAR DE OPINIÃO.

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, Gestor, Vereadores e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade. Por essa razão, o presente parecer jurídico, serve apenas como norte para o voto dos edis castanhalenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a sabedoria popular representada pela manifestação dos Vereadores.

II - RELATÓRIO

Foi encaminhado a este jurídico para emissão de parecer à **Indicação de nº 019/2023 de autoria do Sr. Vereador Nivan Setubal Noronha**, com objetivo de sugerir ao Chefe do Poder Executivo de Castanhal para que determinasse ao órgão competente de sua administração a realização de estudos a fim de **criar mais um Conselho Tutelar no Município de Castanhal-PA, bem como aumentar o número de Conselheiros.**

A proposição tem por objetivo sugerir a criação de mais um Conselho Tutelar em Castanhal, tendo em vista o crescimento populacional do Município bem como sua

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



extensão territorial. Argumenta que a Lei Federal 8.022/91 determina que cada município, haverá no mínimo, um Conselho Tutelar com 5 membros. Fundamenta ainda que o CONANDA recomenda que cada Município que tiver a cada 200 mil habitantes, tenha um Conselho Tutelar.

Justifica a proposição de que é fundamental para Castanhal a criação de mais um Conselho Tutelar e ampliação de conselheiros.

Por fim, sugere a criação de uma única sede para os dois Conselhos Tutelares com atuação em áreas específicas da cidade e com mais integrantes, barateando assim os custos de manutenção dos dois Conselhos.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

III- ANÁLISE e FUNDAMENTAÇÃO

III.1- ASPECTO FORMAL/INICIATIVA

A iniciativa de "lei" é matéria de cunho Constitucional, ou seja, a Carta da República determina a entidade/autoridade competente para iniciar o devido processo legislativo que, potencialmente, culminará em nova norma, e, sob esta premissa, **no que pertine ao aspecto formal** do projeto de lei em evidência, relevante consignar-se que em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da *Constituição do Estado do Pará*, a Lei Orgânica de Castanhal-PA, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - *política e administrativamente* - o Município de Castanhal-PA é organizado e será conduzido, tendo em conta que os estados e municípios devem organizar-se e reger-se com observância dos princípios consagrados na Constituição Republicana, sobre o assunto, a Lei Orgânica dispõe que:

Art. 87: **São de iniciativa exclusiva** do Prefeito as Leias que disponham sobre:

I - **Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração.**



CÂMARA MUNICIPAL DE **CASTANHAL**

III – Criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública

No mesmo sentido:

Art. 115. **Compete ao Prefeito,** entre outras atribuições:

I – A **iniciativa das Leis**, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

IX – Prover cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

(...)

Art. 119. **Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.**

Como visto, compete ao Prefeito Municipal a iniciativa das “leis” que tratam do assunto em liça, em sendo assim, no que concerne à competência legislativa, a matéria encartada na INDICAÇÃO em conferência porquanto, abarcada como assunto (eminente) de interesse local em seu aspecto ou faceta “iniciativa” deverá ser desencadeada pelo Chefe do Poder Executivo, com o que, neste ensejo, encontrar-se-á em consonância com todo arcabouço constitucional e legal alhures destacado(s), e, assim, na espécie, a proposição atenderá plenamente o intitulado “aspecto ou requisito formal”.

III.2- ASPECTO MATERIAL

Em relação ao aspecto ou requisito material, conforme alhures ressaltado, vislumbrar-se-á a necessária compatibilidade dos preceitos da proposição com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Maior do Município (Lei Orgânica), e, bem assim, pertinentes às seguintes ponderações:

A Constituição da República garantiu autonomia político-administrativa ao Município de Castanhal-PA, consistente na triplíce capacidade de “auto-organização e normatização própria”, “autogoverno” e “autoadministração”, e, sob esta égide, conforme leciona MORAES “... o município auto organiza-se através de sua Lei Orgânica, posteriormente, por meio da edição de leis municipais; autogoverna-se mediante a eleição direta de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, sem qualquer ingerência dos Governos Federal e Estadual; e, finalmente, auto administra-se, no



CÂMARA MUNICIPAL DE
CASTANHAL

exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas, diretamente conferidas pela Constituição Federal.”.

Neste diapasão, salienta-se o que determina o artigo 30 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

No mesmo sentido, o art. 7º, inciso II, art. 80, incisos IX e X, art. 82, inciso II, e art. 85, inciso I, alínea ‘d’, da Lei Orgânica do Município:

Art. 7º. Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

(...)

II – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Artigo 80. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, **dispor sobre todas as matérias da competência do Município**, especialmente:

(...)

IX – Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos inclusive os dos servidores da Câmara;

X – Criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

(...)

Art. 82 – O Processo Legislativo Municipal compreende:

II – Leis complementares;

(...)

Art. 85. São matérias de leis, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica, que dependem de voto favorável:

I - de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

d) alteração das regras pertinentes ao estatuto dos servidores.

Portanto, sob este prisma, a propositura é juridicamente legal, uma vez que atende os requisitos materiais.



IV- DA MATERIA LEGISLATIVA E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

IV.1-DA ESCRITA LEGISLATIVA

Na elaboração de uma norma jurídica deve ser observada a técnica legislativa para minutas e proposições, buscando-se, o modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes.

A redação jurídica não pode conter qualquer tipo de inexatidão formal da norma, aplicando vocabulário apropriado, termos consagrados pela técnica legislativa, buscando a norma uma redação sutil que não lhe falte clareza e muito menos precisão no emprego exato das palavras.

Na propositura em análise além de juridicamente legal, não se observam vícios.

Portanto, a INDICAÇÃO/PROPOSIÇÃO em tela atende ao que determina o artigo 119, §1 do Regimento Interno.

V – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica **manifesta-se FAVORAVEL ao OFERECIMENTO** e da tramitação por este Poder Legislativo à INDICAÇÃO/PROPOSIÇÃO de autoria do Vereador Nivan Setubal visto que, após análise, resta evidente o cumprimento das exigências legais necessárias à sua tramitação.

Este é o parecer.

Castanhal/PA, 14 de abril de 2023

CAROLINE SCHAFF Assinado de forma digital por
CAROLINE SCHAFF
PLACIDO:00264267
222 DADOS:2023.04.17 09:17:33
-03'00'

CAROLINE SCHAFF
OAB/PA nº 24.217

Assessora Jurídica do Poder Legislativo de Castanhal/PA



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

INDICAÇÃO Nº 019/2023, de 29/03/2023.

INDICANDO AO EXECUTIVO MUNICIPAL, REALIZAR ESTUDOS A FIM DE CRIAR MAIS UM CONSELHO TUTELAR NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL.

Autor: **Vereador Nivan Setubal Noronha (Nivan Noronha)**

A Indicação, foi recebida a fim de ser apreciada quanto a seu aspecto Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta, Comissão Permanente, após análise minuciosa do conteúdo, bem como discussão da relevância da presente Indicação, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui, igualmente, pela regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, a referida Indicação encontra-se em condição de ser tramitada, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três.

**Francinaldo Araújo Montel
Presidente**

**Everton Joylson Abreu de Oliveira
Membro**